



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 04 / 19 97
C	<i>solutivo</i>
	Rubrica

Processo : 13062.000419/95-13
Sessão : 25 de setembro de 1996
Acórdão : 203-02.782
Recurso : 99.277
Recorrente : JOÃO CLÁUDIO SANDRI
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

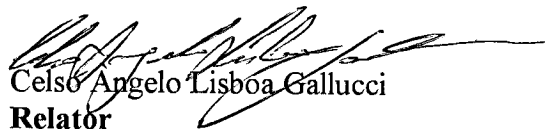
ITR - CONTRIBUIÇÕES À CNA E À CONTAG - VALOR EM UFIR - Os valores das Contribuições à CONTAG e à CNA, no exercício de 1994, são expressos em UFIR, conforme estabelecido na legislação de regência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO CLÁUDIO SANDRI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

/eaal/CF/GB



Processo : 13062.000419/95-13
Acórdão : 203-02.782

Recurso : 99.277
Recorrente : JOÃO CLÁUDIO SANDRI

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1994, referente ao imóvel de sua propriedade, sob a alegação, em resumo, de que as Contribuições à CONTAG e à CNA foram calculadas, sem amparo legal, em UFIR. Sustenta que tais contribuições devem ter como base de cálculo o VTN de 31.12.93, somente podendo ser transformado em UFIR após o vencimento.

O julgador de primeiro grau manteve o lançamento em decisão assim ementada:

“Contribuições em UFIR:

Está correta a cobrança das contribuições para a CNA e CONTAG em UFIR.

Constitucionalidade das leis:

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis. Esta competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da CF).

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA”.

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 24, no qual reitera, em substância, os argumentos expendidos na impugnação.

Nas Contra-Razões de fls. 27/28, a Procuradoria da Fazenda Nacional defende que a decisão recorrida não merece ser reformada, dizendo que o recorrente não aduziu quaisquer alegações de relevo fático ou jurídicos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000419/95-13
Acórdão : 203-02.782

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Discorda o recorrente dos valores das Contribuições à CONTAG e à CNA constantes da notificação, defendendo que devem ser calculados em reais pelo valor da UFIR no que chama de data da competência. Entende que as contribuições não devem ser expressas em UFIR e convertidas em real na data da quitação.

Razão não tem a recorrente, pois, como bem demonstrou o julgador de primeiro grau, o cálculo foi efetuado de acordo com a legislação de regência. Assim, no cálculo das contribuições sindicais, a legislação se refere ao Maior Valor de Referência-MVR e ao Salário Mínimo de Referência-SMR, já extinto. Para substituí-los no cálculo das contribuições acima referidas, o Ministério do Trabalho fixou a base de cálculo em cruzeiros (moeda da época), atualizado pelo valor da UFIR, tal como bem esclarece a autoridade julgadora recorrida.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI